



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
Duas séries diferentes ..	»	1920\$	» ..	1160\$
Apêndices — anual,		850\$		

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 306/79:

Dá nova redacção aos n.ºs 14.º, 16.º, 35.º e 39.º da Portaria n.º 22/72, de 15 de Janeiro.

Assembleia da República:

Lei n.º 22/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 186/79:

Autoriza a antecipação de três duodécimos das dotações orçamentais (Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego).

Resolução n.º 187/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa Mármore do Condado, S. A. R. L.

Resolução n.º 188/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Resolução n.º 189/79:

Altera a Resolução n.º 132/77, de 1 de Junho (cessação da intervenção do Estado na Lusalite).

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 134/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 194/79:

Prorroga até 31 de Agosto de 1979 o prazo referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/79, de 14 de Março (compensação de dívidas ao Estado resultantes de indemnizações devidas por nacionalização e expropriação de prédios rústicos).

Decreto Regulamentar n.º 36/79:

Approva a Lei Orgânica da Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 195/79:

Estabelece a forma de indemnização devida pela transferência para o Estado das linhas e instalações complementares ligadas à exploração do Lindoso.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 37/79:

Altera o regime de requisição e amortização dos certificados de aforro.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 196/79:

Atribui uma gratificação de risco ao pessoal de minas e armadilhas da PSP.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 197/79:

Altera o Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro, que define a competência das Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e da Inspeção-Geral do Ensino Particular.

Decreto-Lei n.º 198/79:

Cria o exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 306/79

de 29 de Junho

Considerando que, para abreviar a elaboração e apreciação dos processos relativos a acidentes com viaturas automóveis da Armada, regulados pela Portaria n.º 22/72, de 15 de Janeiro, é indispensável especificar um prazo que se encontra omissis, em complemento de outros já expressos, para a Chefia do Serviço de Justiça emitir o seu parecer sobre cada um dos processos que lhe são presentes;

Tornando-se, por outro lado, imperioso reduzir o prazo referido no n.º 14.º da mesma portaria, com especial incidência na elaboração dos processos admi-

nistrativos por danos, quando nos acidentes intervenham viaturas ou elementos estranhos à Armada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Os n.ºs 14.º, 16.º, 35.º e 39.º da Portaria n.º 22/72, de 15 de Janeiro, passam a ter as seguintes redacções:

14.º Salvo caso de força maior, o processo deverá estar concluído no prazo de vinte dias após a data do acidente.

16.º O processo instaurado em conformidade com a secção II do presente Regulamento será enviado à Chefia do Serviço de Justiça para que, dentro do prazo de vinte dias, se pronuncie acerca da sua elaboração.

35.º A organização do processo ficará a cargo do oficial que for nomeado para instruir o processo disciplinar, com observância do mesmo prazo estabelecido no n.º 14.º

39.º O processo assim instaurado será enviado à Chefia do Serviço de Justiça para que, dentro do mesmo prazo estabelecido no n.º 16.º, se pronuncie acerca da sua elaboração.

2.º A presente portaria entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Estado-Maior da Armada, 6 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/79
de 29 de Junho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro.

2 — Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, passam, respectivamente, a artigos 4.º, 5.º e 6.º

Aprovada em 25 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 186/79

Considerando que o Orçamento para 1979 do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego ainda não entrou em vigor, e dadas as dificuldades apresentadas para o processamento de determinados encargos:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979, resolveu:

Autorizar, conforme estipula o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, a antecipação de três duodécimos das seguintes dotações orçamentais:

Artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.

Despesas correntes:

30.00 — Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.

Artigo 7.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro.

Despesas de capital:

64.00 — Activos financeiros — Empréstimos a curto e médio prazos:

b) Subsídios a empresas — Manutenção de postos de trabalho.

Artigo 7.º, n.º 2, alíneas d), e) e f), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, a alínea d), ao abrigo do artigo 23.º da Lei n.º 1/79, a alínea e), com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 353-D/77, de 29 de Agosto, e a alínea f), com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 423/77, de 7 de Outubro.

71 — Outras despesas de capital.

09 — Diversos.

Os duodécimos em causa deverão estar de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 187/79

A empresa Mármore do Condado, S. A. R. L., foi intervencionada por resolução do Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Em 16 de Novembro de 1977, através da Resolução n.º 306/77, o Conselho de Ministros decidiu pela respectiva transformação em sociedade de economia mista, havendo sido confiado ao IPE o desenvolvimento das acções necessárias para o efeito.

Atendendo a que, por razões de ordem vária, não foi possível ao IPE concretizar aquele objectivo;

Atendendo, por outro lado, a que surgiram, entretanto, entidades de idoneidade técnica e financeira interessadas em adquirir aos titulares a sua posição na sociedade, o que é de molde a alterar os motivos que levaram à decisão do Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 1977;

Atendendo ainda ao disposto na alínea *i*) da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 306/77, de 16 de Novembro;

E atendendo, por último, ao disposto na alínea *e*) do diploma referido no parágrafo anterior:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979 e ouvidas as partes interessadas, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, na empresa Mármore do Condado, S. A. R. L., com restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 24 de Maio.

2 — Levantar a suspensão dos corpos sociais da sociedade indicada no n.º 1, devendo, no entanto, proceder-se, no prazo de trinta dias, a partir da data de desintervenção, à realização de uma assembleia geral, nomeadamente para efeitos da eleição de novos órgãos sociais:

2.1 — Como se encontra estipulado na alínea *e*) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 306/77, de 16 de Novembro, deverão os accionistas da empresa proceder à nomeação de elementos «devidamente qualificados» para a respectiva representação na gestão da empresa;

2.2 — Para a nomeação referida em 2.1 deverão os titulares de Mármore do Condado obter o acordo da instituição de crédito sua maior credora.

3 — Estabelecer que, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, se proceda à alteração dos respectivos estatutos, neles incluindo, obrigatoriamente:

3.1 — Reestruturação do conselho fiscal, em termos de um dos seus membros vir a ser designado pelo Ministro das Finanças e do Plano em representação da banca credora, até ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de viabilização;

3.2 — Auditoria financeira externa a levar a cabo por entidade independente, estranha à empresa, a contratar pelo conselho fiscal, mediante parecer favorável do Ministro das Finanças e do Plano, a qual ficará a assessorar o mesmo, perante quem responderá e apresentará os resultados da sua actividade.

4 — Determinar que até 31 de Dezembro de 1980 Mármore do Condado, S. A. R. L., proceda à entrega da sua proposta de contrato de viabilização à instituição de crédito maior credora, devendo, nessa data, ter já celebrado um acordo com os respectivos credores, por forma que a recuperação da empresa se possa verificar dentro do prazo máximo permitido para aqueles contratos.

5 — Determinar que a reserva decorrente da reavaliação do activo imobilizado corpóreo, nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, a homologar pela DGCI, seja integralmente utilizada na anulação de prejuízos de igual montante.

6 — Dispensar a empresa da verificação dos limites estabelecidos no corpo do artigo 196.º e seu § 2.º do Código Comercial no caso de vir a emitir obrigações com vista a operações de saneamento económico-financeiro.

7 — Recomendar às instituições de crédito que, em casos de comprovada necessidade, procedam à concessão de apoios, sob forma de pré-financiamentos de encomendas, com consignação de receitas.

8 — Estabelecer que até à celebração do contrato de viabilização, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, não seja exigido a Mármore do Condado, S. A. R. L., o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da desintervenção, nomeadamente ao Estado e organismos estatais e à banca nacionalizada, salvo se esta sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado por escrito junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

Excluem-se deste regime os financiamentos de encomendas, com consignação de receitas, eventualmente concedidos, nos termos do n.º 7 desta resolução.

9 — Manter até à outorga do contrato de viabilização o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 25 de Maio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma e nos termos da legislação em vigor.

10 — Proibir o despedimento de trabalhadores da empresa com fundamento em factos ocorridos até à entrada em vigor da presente resolução, salvo os que impliquem responsabilidade civil, disciplinar ou criminal dos seus autores.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 188/79

Pela Resolução n.º 115/79, do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Abril do corrente ano, foi autorizada a prorrogação, até 31 de Maio de 1978, do prazo de intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Não tendo sido ainda possível dar por terminado o estudo das medidas a aplicar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979, resolveu:

Autorizar, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1979, e nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do De-

creto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, a prorrogação, até 30 de Junho de 1979, do prazo da intervenção do Estado na gestão da empresa em questão.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 189/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/77, de 1 de Junho, publicada em 14 do mesmo mês, determinou a cessação da intervenção do Estado na Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibro-Cimento, S. A. R. L.

A mesma resolução fixou o prazo de cento e oitenta dias, depois prorrogado, para a administração daquela Sociedade:

- a) Proceder à venda, por preço compatível com o seu valor real, de, pelo menos, metade das acções próprias em carteira, conforme compromisso assumido em 27 de Dezembro de 1971;
- b) Corrigir o seu balanço relativamente à chamada «operação Sonaca» de acordo com as conclusões do relatório oportunamente elaborado pela Inspeção-Geral de Finanças;
- c) Estabelecer um contrato de assistência técnica com empresa tecnicamente idónea e com larga experiência de produção de fibrocimento.

Precedendo exposição apresentada pela administração daquela Sociedade e verificando-se que não existem razões de interesse e ordem pública que exijam a manutenção daquelas condições, antes se tratando, quanto às alíneas a) e b) acima expostas, pela ausência daquelas razões, de matéria que não excede o interesse privado dos accionistas, e quanto à alínea c) do facto já confirmado pelos serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Considerando, por outro lado, que, relativamente à «operação Sonaca», os accionistas, caso com ela não concordassem, poderiam desencadear os mecanismos legais competentes;

Considerando ainda que a situação económico-financeira da Sociedade não é de molde a ficar em perigo pela manutenção das acções próprias em carteira, sendo certo, por outro lado, que foi intenção oportunamente manifestada pelos accionistas e aceite pela Inspeção-Geral do Crédito e Seguros, de adquirirem essas acções na proporção do seu capital, tendo expressamente sido ratificada essa intenção em assembleia geral da empresa de 30 de Março de 1979.

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979, resolveu:

1.º Modificar a condição da citada Resolução n.º 132/77, permitindo a manutenção das acções em

carteira até à sua aquisição pelos accionistas, mediante compromisso formalmente tomado por estes.

2.º Libertar a Lusalite — Sociedade Portuguesa de Fibro-Cimento, S. A. R. L., da condição posta na Resolução n.º 132/77, de 1 de Junho, para correcção do seu balanço relativamente à «operação Sonaca».

3.º Dar como cumprida a condição inclusa na mesma Resolução n.º 132/77, relativa ao estabelecimento do contrato de assistência técnica.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 134/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, n.º 1, onde se lê: «... regime de pensão transitória instituído no n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.», deve ler-se: «... regime de pensão transitória instituído no n.º 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.»

No artigo 11.º, onde se lê: «Quando os funcionários e agentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/72, de 20 de Janeiro ...», deve ler-se: «Quando os funcionários e agentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/76, de 20 de Janeiro ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 194/79 de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 49/79, de 14 de Março, determinou que o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária remetesse à Junta do Crédito Público até 31 de Maio de 1979 a relação de créditos a compensar com a indemnização devida por nacionalização ou expropriação de prédios rústicos, efectuados ao abrigo da legislação sobre reforma agrária.

Porém, este diploma concede um prazo de noventa dias após a sua entrada em vigor para que os serviços integrados no Ministério da Agricultura e Pescas remetam as mesmas relações àquele Instituto.

Conclui-se, pois, dado a data da publicação, pela impossibilidade do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária cumprir o prazo estipulado naquele decreto-lei, prazo que, aliás, só por lapso se manteve.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Agosto de 1979 o prazo referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/79, de 14 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 25 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 36/79

de 29 de Junho

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Pescas é um órgão de apoio jurídico aos respectivos membros do Governo.

Art. 2.º As atribuições da Auditoria Jurídica são as constantes do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Art. 3.º — 1 — A Auditoria Jurídica depende directamente do Ministro e é coordenada pelo procurador-geral adjunto que, no Ministério da Agricultura e Pescas, exerce as funções de auditor jurídico.

2 — O exercício da competência da Auditoria Jurídica depende sempre de prévia solicitação dos membros do Governo do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 4.º A Auditoria Jurídica poderá corresponder-se directamente com quaisquer órgãos, serviços, organismos ou autoridades sobre assuntos de sua competência, solicitando deles as diligências e informações que forem julgadas necessárias ao desempenho das suas atribuições.

Art. 5.º — 1 — A Auditoria Jurídica dispõe do quadro de juristas constantes do mapa anexo a este diploma.

2 — O regime jurídico do pessoal da Auditoria Jurídica é o constante do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 27 de Novembro.

Art. 6.º O exercício das funções de assessor ou consultor jurídico não depende de inscrições em associações de classe, ainda que não prejudique tal inscrição.

Art. 7.º A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas assegurará o apoio administrativo de que a Auditoria Jurídica carece, com vista à prossecução das respectivas atribuições.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 4 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 5.º deste diploma (contingente do pessoal da Auditoria Jurídica)

Grupo	Carreira	Categorias	Letra	Número de lugares
4	Juristas	Assessor jurídico	D	2
		Consultor jurídico principal	E	4
		Consultor jurídico de 1.ª classe	F	4
		Consultor jurídico de 2.ª classe	H	4

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 195/79

de 29 de Junho

O n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, dá poderes ao Governo para fixar, por decreto-lei, formas especiais de indemnização e de mobilização de títulos representativos do direito à indemnização quando os seus titulares forem pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira à data da nacionalização.

Dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, que as condições de transferência para o Estado das linhas e instalações complementares ligadas à exploração do aproveitamento do Lindoso serão acordadas entre o Governo e a sociedade interessada.

O direito à indemnização encontra-se expressamente estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205-G/75 e o prazo estabelecido pelo artigo 3.º do mesmo decreto-lei para a definição do montante e forma de pagamento encontra-se largamente excedido.

Por outro lado, embora o acima mencionado artigo 39.º da Lei n.º 80/77 confira bastante maleabilidade para a fixação de formas especiais de indemnização aos titulares estrangeiros, o Governo não

deseja adoptar critérios que se afastem da filosofia e enquadramento em que se insere a estrutura da lei das indemnizações, pelo que tenderá a encontrar soluções compatíveis com as suas bases gerais.

Sendo assim, acontecerá que certas expectativas, mesmo aparentemente apresentadas com visos de justiça, poderão não vir a concretizar-se, pois as resoluções terão de ficar, por vezes, aquém do desejável para se situarem apenas no possível.

As razões expostas acresce ainda a circunstância de competir ao Governo assegurar a existência de condições de operacionalidade entre as redes de energia nacional e europeia por forma a permitir, quando as circunstâncias o aconselharem, a importação ou exportação de energia eléctrica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O pagamento da indemnização devida pela transferência para o Estado das linhas e instalações complementares e pela revogação do título que autoriza a exploração e aproveitamento do Lindoso será efectivado por títulos de dívida pública, conforme preceitua a Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, representados na sua totalidade por títulos pertencentes à classe I definida no quadro mencionado no artigo 19.º da mesma lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 37/79

de 29 de Junho

1. O Decreto-Lei n.º 43 453 e o Decreto n.º 43 454, de 30 de Dezembro de 1960, permitiram a criação de certificados de aforro destinados a estimular o espírito de previdência e a conceder uma aplicação remunerada e segura aos pequenos capitais.

2. O Decreto n.º 43 575, de 30 de Março de 1961, com o objectivo de facilitar a todas as pessoas, mesmo as residentes em localidades mais afastadas das sedes dos concelhos, a aplicação das suas economias em certificados de aforro, veio permitir que a requisição e a futura amortização dos mesmos se possa efectuar nas então designadas estações dos correios, telégrafos e telefones, mediante o pagamento de taxas postais adequadas.

3. Decorreram, entretanto, dezoito anos, lapso de tempo durante o qual a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones passou a empresa pública do Estado, os Correios e Telecomunicações de Portugal, com manutenção da abreviatura tradicional «CTT», e se operaram naturais alterações de

estrutura no sector. Daí que o Decreto n.º 43 575 se mostre totalmente desfasado em relação aos CTT de hoje.

Por outro lado, impõe-se que o regime vigente na requisição e amortização dos certificados de aforro através das estações de correios abranja não só as do continente, mas também as das regiões autónomas.

Nesta conformidade, impõe-se a reformulação do citado Decreto n.º 43 575.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão as estações de correios da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal aceitar requisições e as quantias necessárias para a criação de certificados de aforro e proceder à entrega destes, depois de emitidos pela Junta do Crédito Público, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e nos artigos 10.º a 22.º do Decreto n.º 43 454, da mesma data. Por intermédio das mesmas estações poderá efectuar-se o pagamento das importâncias relativas às amortizações requeridas pelos aforristas.

Art. 2.º Para efeito do disposto na parte final do artigo anterior, deverá a Junta do Crédito Público enviar às estações de correios avisos da emissão de ordens de pagamento. As importâncias necessárias para as amortizações sairão, provisoriamente, das quantias destinadas à emissão de novos certificados de aforro ou do produto de emissão de vales.

Art. 3.º As quantias recebidas nas estações de correios para a criação de certificados de aforro serão entregues no Banco de Portugal ou nas tesourarias da Fazenda Pública e serão creditadas na conta da Junta do Crédito Público naquele Banco. Serão debitadas na mesma conta as quantias pagas pelas estações de correios para amortização de certificados de aforro, desde que essas amortizações tenham sido autorizadas pela Junta.

Art. 4.º Os serviços requeridos nas estações de correios ficam sujeitos às taxas postais fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 37 129, de 3 de Novembro de 1948.

Art. 5.º A Junta do Crédito Público pode corresponder-se directamente com os directores regionais das direcções regionais de correios, os chefes dos departamentos postais e os chefes das estações de correios acerca dos assuntos relacionados com a execução deste decreto, mas deverá enviar sempre por intermédio do conselho de administração dos CTT quaisquer circulares ou instruções de carácter geral relativas ao serviço de certificados de aforro.

Art. 6.º Entre a Junta do Crédito Público e a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal será acordada a forma como se efectuará, em pormenor, a colaboração prevista neste decreto para a execução do serviço relativo aos certificados de aforro.

Art. 7.º Fica revogado o Decreto n.º 43 575, de 30 de Março de 1961.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa*.

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 196/79

de 29 de Junho

Considerando que o pessoal policial afecto às equipas de minas e armadilhas é sujeito a um risco agravado e a uma quase permanente tensão psicológica extraordinariamente desgastante;

Atendendo a que é necessário compensar não só o risco anteriormente focado, mas ainda e principalmente o extraordinário e meritório serviço que as equipas em questão desenvolvem a bem da população;

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É atribuído ao pessoal especialista de minas e armadilhas que constitui as equipas activadas existentes nos vários comandos da Polícia de Segurança Pública uma gratificação mensal, individual, de risco, no quantitativo de 25% do vencimento base do segundo-subchefe.

2 — O quantitativo da gratificação é arredondado para a centena de escudos superior.

Art. 2.º — 1 — Cada equipa será constituída, no máximo, por dois elementos especialistas.

2 — A distribuição das equipas pelos vários comandos é a seguinte:

	Por cada um
Lisboa	6
Porto	4
Restantes comandos	1

3 — Para os Comandos de Lisboa e Porto poderá ser nomeado um graduado especialista destinado à coordenação de acção das equipas. Este elemento é também actuante e está abrangido pelo determinado no artigo 1.º deste diploma.

Art. 3.º A activação das equipas que passarão a ter direito à gratificação agora criada, assim como a designação dos respectivos elementos constituintes de cada uma, é da competência do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Decreto-Lei n.º 197/79**

de 29 de Junho

Verificando-se a necessidade de proceder a algumas alterações do Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro, a fim de o adequar à realidade existente no

âmbito do sector da educação física e do desporto escolar:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 554/77, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e a Inspeção-Geral do Ensino Particular manterão coordenação permanente:

- Com a Direcção-Geral dos Desportos, através do Conselho Coordenador Desportivo, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro;
- Com a Direcção-Geral do Equipamento Escolar e a Direcção-Geral de Pessoal, para efeitos de programação da utilização racional das instalações e restante equipamento gimnodesportivo;
- Com a Direcção-Geral de Apoio Médico e com o Instituto de Acção Social Escolar.

2 — Os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 554/77 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Mantém-se, no quadro da Direcção-Geral do Ensino Secundário, o lugar de inspector superior criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 694/74, de 5 de Dezembro, o qual, para todos os efeitos legais, passa a ser designado por inspector superior de educação física.

Art. 4.º — 1 — Ao inspector superior referido no artigo anterior compete coadjuvar os directores-gerais dos Ensinos Básico e Secundário e o inspector-geral do Ensino Particular na prossecução de uma acção coordenadora no âmbito das competências estabelecidas no artigo 1.º do presente diploma.

2 — O inspector superior de educação física depende funcionalmente dos directores-gerais dos Ensinos Básico e Secundário e do inspector-geral do Ensino Particular.

3 — O Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário estabelecerá a orientação uniforme das actividades referidas no artigo 1.º, quando houver dificuldades em concretizá-las nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos do estabelecido neste decreto-lei, são criados, no âmbito do Ministério da Educação e Investigação Científica e na dependência conjunta das Direcções-Gerais dos Ensinos Básico e Secundário e da Inspeção-Geral do Ensino Particular, os Serviços de Coordenação de Educação Física e Desporto Escolar, aos quais incumbe as funções de coordenação das competências das Direcções-Gerais e Inspeção-Geral referidas e constantes no artigo 1.º do presente diploma, os quais serão dirigidos pelo inspector superior referido no artigo 3.º

2 — O funcionamento dos Serviços de Coordenação referidos no número anterior será regulamentado por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 2.º — 1 — Ao Decreto-Lei n.º 554/77 são acrescentados os artigos 6.º, 7.º e 8.º, com a seguinte redacção:

Art. 6.º Os Serviços referidos no artigo anterior disporão do apoio instrumental de um sector administrativo.

Art. 7.º — 1 — Os Serviços de Coordenação de Educação Física e Desporto Escolar exercem as suas funções aos seguintes níveis:

- a) Coordenação nacional a nível dos serviços centrais;
- b) Coordenação distrital a nível dos distritos;
- c) Coordenação concelhia a nível dos concelhos e no que se refere ao ensino primário.

2 — O exercício das funções referidas no número anterior será assegurado por inspectores coordenadores, inspectores orientadores e coordenadores concelhios nomeados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, e cujo recrutamento se fará:

- a) Inspectores coordenadores e inspectores orientadores: de entre professores efectivos ou profissionalizados de Educação Física dos ensinos preparatório e secundário;
- b) Coordenadores concelhios: de entre professores efectivos ou profissionalizados não efectivos do ensino primário.

Art. 8.º — 1 — O apoio administrativo será assegurado por pessoal a destacar, com a anuência dos interessados, por despacho ministerial, de entre funcionários do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2 — Sempre que se verifique necessidade, devidamente fundamentada, poderão, com a sua anuência, ser destacados ou requisitados funcionários de outros Ministérios, mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro de que o funcionário dependa.

2 — O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 554/77 passa a constituir o artigo 9.º do mesmo diploma.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 198/79

de 29 de Junho

1. Desde alguns anos que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, se vêm realizando, como experiência pedagógica, no quadro legal de despachos ministeriais, exames *ad hoc* para acesso ao ensino superior de indivíduos que, tendo mais de 25 anos de idade, não possuem a adequada habilitação escolar.

2. A substancial modificação do regime de acesso ao ensino superior operada através da generalização do *numerus clausus* e do aumento da escolaridade de onze para doze anos, bem como a experiência concreta dos exames *ad hoc*, aconselharam uma cuidada revisão dos princípios gerais por que os mesmos se têm regido.

3. Na sequência dos estudos realizados considera-se de toda a justiça a institucionalização de uma via de acesso para aqueles que, por razões da mais variada natureza, não puderam prosseguir a escolaridade normal para acesso ao ensino superior e nele pretendem agora ingressar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior, o qual se destina a possibilitar o ingresso no ensino superior aos que, não tendo as habilitações escolares exigidas para tal e sendo maiores de 25 anos, mostrem possuir conhecimentos mínimos indispensáveis à frequência de um determinado curso superior e capacidade, experiência e maturidade que os qualifiquem como candidatos a uma formação superior.

Art. 2.º A aprovação no exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior concede a habilitação de acesso adequada à matrícula e inscrição num curso de ensino superior num determinado estabelecimento.

Art. 3.º O Ministro da Educação e Investigação Científica regulará através de portaria as condições de inscrição e realização do exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 11 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.